



## CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

2018/2019

Por este instrumento e na melhor forma de direito, de um lado, como representante da categoria profissional, o **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE COTIA E REGIÃO**, entidade sindical de primeiro grau, CNPJ n.º 05.284.220/0001-08 e Carta Sindical Processo n.º 46000.006639/02-70, SR09696, com base territorial nos municípios de *Cotia, Embu-Guaçu, Itapeverica da Serra, Juquitiba, São Lourenço da Serra e Vargem Grande Paulista*, com sede na Avenida Brasil, 21 – Jardim Central – Cotia – SP – CEP – 06700-270 - Assembleia Geral Extraordinária realizada em sua sede em 01/06/2018, neste ato representado por seu Presidente, **Sr. José de Sousa Vilarim**, inscrito no CPF/MF sob o n.º 288.077.908-15; e, de outro, o **SINCAMESP - SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE DROGAS, MEDICAMENTOS, CORRELATOS, PERFUMARIAS, COSMÉTICOS E ARTIGOS DE TOUCADOR NO ESTADO DE SÃO PAULO**, entidade sindical patronal de primeiro grau, com carta de reconhecimento sindical assinada em 15/05/1941 e alteração estatutária registrada no Ministério do Trabalho e Emprego, através do Processo n.º 46219.026803/2009-86, inscrito no CNPJ/MF sob n.º 52.806.460/0001-05, representante da categoria econômica das empresas do comércio atacadista de drogas, medicamentos, correlatos, perfumarias, cosméticos e artigos de toucador, com base territorial estadual e sede na Rua Barão do Triunfo, 751, Campo Belo, São Paulo/SP, com Assembleia Geral realizada no dia 18/04/2018, neste ato representado por seu Presidente, **SR. REINALDO MASTELLARÓ**, CPF/MF n.º 322.181.688-04, assistido pela advogada **Suelen Alves Sanchez**, inscrita na OAB/SP sob n.º 315.671, celebram entre si, com base nos artigos 611 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, mediante as seguintes cláusulas que, reciprocamente, estabelecem, aceitam e outorgam:

**01. REAJUSTAMENTO:** Os salários fixos ou a parte fixa dos salários mistos serão reajustados a partir de 01 de outubro de 2018, data-base da categoria profissional, mediante aplicação do percentual **4,73% (quatro vírgula setenta e três por cento)** incidente sobre os salários já reajustados e vigentes em 01 de outubro de 2017.

**02. ESCALONAMENTO SALARIAL:** As empresas que em 01 de outubro de 2018 contavam com 350 (trezentos e cinquenta) ou mais empregados em sua organização poderão adotar o escalonamento salarial, aplicando o índice de **4,73% (quatro vírgula setenta e três por cento)** sobre os salários já reajustados em 01 de outubro de 2017 até o limite salarial de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), sendo que os valores acima desse limite serão corrigidos via negociação entre empregador e empregado.

**Parágrafo Primeiro** - Eventuais diferenças salariais poderão ser pagas em até 3 (duas) parcelas, juntamente com as folhas de pagamento dos meses de competência de **ABRIL** e **MAIO** de 2019, permitida a compensação de quaisquer valores que tenham sido antecipados no período, observado o disposto na cláusula nominada "Compensação", bem como a proporcionalidade estabelecida na cláusula nominada "Reajuste Salarial dos Empregados Admitidos de 01 de outubro de 2017 até 30 de setembro de 2018".

**Parágrafo Segundo** - O marco inicial para contagem do prazo de recolhimento dos encargos de natureza trabalhista, previdenciária e tributária incidentes sobre as diferenças salariais referidas no parágrafo primeiro desta cláusula será a data de pagamento destas.

**Parágrafo Terceiro** - Nas rescisões de contrato de trabalho, tanto as que ocorrerem a partir da data de assinatura da presente Convenção, quanto aquelas já processadas a partir de 01 de outubro de 2018, considerando-se, inclusive, a hipótese de projeção do aviso prévio, as eventuais diferenças salariais a que se refere o parágrafo primeiro deverão ser pagas de uma única vez, compondo a base de cálculo das verbas rescisórias, devendo a empresa comunicar o empregado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da assinatura desta norma, para comparecer na empresa a fim de receber as diferenças rescisórias.





**03. COMPENSAÇÃO:** Nos reajustamentos previstos nas cláusulas nominadas "Reajustamento" e "Reajustamento dos Empregados Admitidos de 01/10/17 até 30/09/18" serão compensados, automaticamente, todos os aumentos, antecipações e abonos, espontâneos e compulsórios, concedidos pela empresa no período compreendido entre 01/10/17 e a data de assinatura da presente norma, salvo os decorrentes de promoção, transferência, implemento de idade, equiparação e término de aprendizagem.

**04. REAJUSTAMENTO DOS EMPREGADOS ADMITIDOS DE 01/10/17 ATÉ 30/09/18:** O reajuste salarial será proporcional e incidirá sobre o salário de admissão, conforme tabela a seguir:

| Período de Admissão    | Salários até R\$ 11.000,00<br>Multiplicar por: |
|------------------------|------------------------------------------------|
| Admitidos até 15.10.17 | 1,0473                                         |
| de 16.10.17 a 15.11.17 | 1,0433                                         |
| de 16.11.17 a 15.12.17 | 1,0393                                         |
| de 16.12.17 a 15.01.18 | 1,0353                                         |
| de 16.01.18 a 15.02.18 | 1,0313                                         |
| de 16.02.18 a 15.03.18 | 1,0273                                         |
| de 16.03.18 a 15.04.18 | 1,0234                                         |
| de 16.04.18 a 15.05.18 | 1,0194                                         |
| de 16.05.18 a 15.06.18 | 1,0155                                         |
| de 16.06.18 a 15.07.18 | 1,0116                                         |
| de 16.07.18 a 15.08.18 | 1,0077                                         |
| de 16.08.18 a 15.09.18 | 1,0039                                         |
| a partir de 16.09.18   | 1,0000                                         |

**Parágrafo Único** - O salário reajustado não poderá ser inferior ao salário do paradigma ou, inexistindo este, ao salário de admissão da função correspondente, conforme previsto nas cláusulas nominadas "Pisos Salariais para Empresas em Geral" e "Regime Especial de Piso Salarial - REPIS".

**05. PISOS SALARIAIS PARA EMPRESAS EM GERAL:** Para as empresas em geral, ficam estipulados os seguintes pisos salariais, a vigor a partir de 01/10/2018, desde que cumprida integralmente, ou compensada, a jornada de trabalho de 220 (duzentas e vinte) horas mensais ou de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, conforme artigos 3º e 4º, da Lei nº 12.790/13:

- a) empregados em geral.....R\$ 1.371,00  
(um mil, trezentos e setenta e um reais);
- b) office-boy, faxineiro, copeiro e empacotadores em geral.....R\$ 1.099,00  
(um mil e noventa e nove reais);
- c) garantia do comissionista.....R\$ 1.646,00  
(um mil, seiscentos e quarenta e seis reais).

**Parágrafo Único** - O salário do empregado contratado para jornadas inferiores a 44 (quarenta e quatro) horas semanais ou 220 (duzentas e vinte) horas mensais, inclusive daquele que se ativar em jornada intermitente, será proporcional à jornada trabalhada, não podendo ser inferior ao salário/hora do paradigma ou, inexistindo este, do piso fixado para a mesma função.





**06. GARANTIA DO COMISSIONISTA:** Aos empregados remunerados exclusivamente à base de comissões percentuais pré-ajustadas sobre as vendas (comissionistas puros), fica assegurada garantia de remuneração mínima, conforme o caso, segundo o disposto nas cláusulas nominadas "*Pisos Salariais para Empresas em Geral*" e "*Regime Especial de Piso Salarial - REPIS*", nela já incluído o descanso semanal remunerado, e que somente prevalecerá no caso de as comissões auferidas em cada mês não atingirem o valor da garantia e desde que cumprida integralmente, ou compensada, a jornada de trabalho de 220 (duzentas e vinte) horas mensais ou de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, conforme artigos 3º e 4º, da Lei nº 12.790/13.

**07. REGIME ESPECIAL DE PISO SALARIAL - REPIS:** Objetivando dar tratamento diferenciado e favorecido às Empresas de Pequeno Porte (EPP's), Microempresas (ME's) e Microempreendedores Individuais (MEI's), como preconizado nos artigos 18-A e 76-A da Lei Complementar nº 123/2006, fica instituído o REGIME ESPECIAL DE PISO SALARIAL - REPIS, que se regerá pelas normas a seguir estabelecidas:

**Parágrafo Primeiro** - Para os efeitos desta cláusula, considera-se a pessoa jurídica que aufera receita bruta anual nos seguintes limites: Empresa de Pequeno Porte (EPP) aquela com faturamento superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais); Microempresa (ME) aquela com faturamento igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e MEI aquela com faturamento anual de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais). Na hipótese de legislação superveniente que vier a alterar esses limites, prevalecerão os novos valores fixados.

**Parágrafo Segundo** - Para adesão ao REPIS, as empresas enquadradas na forma do *caput* e parágrafo primeiro desta cláusula deverão requerer a expedição de CERTIFICADO DE ADESÃO AO REPIS através do encaminhamento de formulário ao SINCAMESP, cujo modelo será fornecido por este, devendo estar assinado por sócio da empresa e pelo contabilista responsável e ainda conter as seguintes informações:

- a) razão social; CNPJ; Número de Inscrição no Registro de Empresas - NIRE; capital social registrado na JUCESP; faturamento anual; número de empregados; Código Nacional de Atividades Econômicas - CNAE; endereço completo; identificação do sócio da empresa e do contabilista responsável;
- b) declaração de que a receita auferida no ano-calendário vigente ou proporcional ao mês da declaração permite enquadrar a empresa como MICROEMPRESA (ME), EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP) ou MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI) no REGIME ESPECIAL DE PISO SALARIAL - REPIS;
- c) compromisso e comprovação do cumprimento integral da presente Convenção Coletiva de Trabalho;

**Parágrafo Terceiro** - Constatado pelas entidades sindicais profissional e patronal o cumprimento dos pré-requisitos, o SINCAMESP fornecerá às empresas solicitantes o CERTIFICADO DE ADESÃO AO REPIS no prazo máximo de até 07 (sete) dias úteis, contados a partir do recebimento, pelo sindicato patronal, da solicitação devidamente acompanhada da documentação exigida. Em se constatando qualquer irregularidade, a empresa deverá ser comunicada para que regularize sua situação, também no prazo máximo de 07 (sete) dias úteis.

**Parágrafo Quarto** - A falsidade da declaração, uma vez constatada, ocasionará o desenquadramento da empresa do REPIS, sendo imputado à empresa requerente o pagamento de diferenças salariais existentes.

**Parágrafo Quinto** - Atendidos todos os requisitos, as empresas receberão do SINCAMESP, sem qualquer ônus e com validade coincidente com a da presente norma coletiva, certificado de enquadramento no regime especial de piso salarial (CERTIFICADO DE ADESÃO AO REPIS), que lhes facultará, até o término de vigência da presente Convenção Coletiva, a prática de pisos salariais com valores diferenciados daqueles previstos na cláusula nominada "*Pisos Salariais para Empresas em Geral*", conforme o caso, a saber:





Empresas de Pequeno Porte (EPP's); Microempresas (ME's); Microempreendedores Individuais (MEI's)

|                                                                 |              |
|-----------------------------------------------------------------|--------------|
| a) empregados em geral.....                                     | R\$ 1.238,00 |
| (um mil, duzentos e trinta e oito reais);                       |              |
| b) office-boy, faxineiro, copeiro e empacotadores em geral..... | R\$ 1.019,00 |
| (um mil e dezenove reais);                                      |              |
| c) garantia do comissionista.....                               | R\$ 1.480,00 |
| (um mil, quatrocentos e oitenta reais).                         |              |

**Parágrafo Sexto** - As empresas que protocolarem o formulário a que se refere o parágrafo segundo desta cláusula poderão praticar os valores do REPIS a partir da data do protocolo, ficando sujeitas ao deferimento do pleito. Em caso de indeferimento, deverão adotar os valores previstos na cláusula nominada "*Pisos Salariais para Empresas em Geral*", com aplicação retroativa a 1º de outubro de 2018.

**Parágrafo Sétimo** - Não se aplica às empresas que aderirem ao REPIS a obrigação de fazer contida na alínea "f" da cláusula nominada "*Compensação de Horário de Trabalho*". No entanto, a partir de eventual notificação pelos sindicatos convenientes, deverão encaminhar ao SINCAMESP, no prazo de 15 (quinze) dias, relatório de compensação de horário de trabalho de seus empregados.

**Parágrafo Oitavo** - O SINCAMESP encaminhará mensalmente ao sindicato laboral, para fins estatísticos, relação das empresas que receberam o CERTIFICADO DE ADESÃO AO REPIS.

**Parágrafo Nono** - Eventual questionamento relativo ao pagamento de pisos diferenciados previstos nesta cláusula, em atos fiscalizatórios do Ministério do Trabalho ou em eventuais reclamações trabalhistas perante a Justiça do Trabalho, será dirimido mediante a apresentação do CERTIFICADO DE ADESÃO AO REPIS a que se refere o parágrafo 5º, desta cláusula.

**Parágrafo Dez** - Eventuais diferenças no pagamento das verbas rescisórias em decorrência da aplicação indevida do REPIS, quando apuradas, serão consignadas como ressalvas no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho.

**Parágrafo Onze** - O salário do empregado contratado para jornadas inferiores a 44 (quarenta e quatro) horas semanais ou 220 (duzentas e vinte) horas mensais, inclusive daquele que se ativar em jornada intermitente, será proporcional à jornada trabalhada, não podendo ser inferior ao salário/hora do paradigma ou, inexistindo este, do piso fixado para a mesma função.

**Parágrafo Doze** - As empresas que contratarem empregados através do REGIME ESPECIAL DE PISO SALARIAL previsto nesta cláusula, sem o CERTIFICADO DE ADESÃO, ficam sujeitas ao pagamento de diferenças apuradas entre o valor praticado e aquele fixado para as empresas em geral, bem como ao pagamento de multa específica no valor de **R\$ 600,00 (seiscentos reais)** por empregado, que será revertida na proporção de 50% (cinquenta por cento) em favor da entidade sindical profissional e 50% (cinquenta por cento) em favor dos empregados prejudicados.

**07. NÃO INCORPORAÇÃO DE ABONOS OU ANTECIPAÇÕES:** Aos valores fixados nas cláusulas nominadas "*Pisos Salariais para Empresas em Geral*", "*Garantia do Comissionista*" e "*Regime Especial de Piso Salarial - REPIS*", não serão incorporados abonos ou antecipações decorrentes de eventual legislação superveniente.

**08. JORNADAS DE TRABALHO:** Atendido o disposto no artigo 3º e parágrafos da Lei nº 12.790/13 e o inciso XIII do artigo 7º da Constituição Federal, a jornada normal dos comerciários não poderá ser superior a 08 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, permitida sua distribuição durante a semana e respeitado o Repouso Semanal Remunerado, que não poderá ser concedido após o 7º (sétimo) dia consecutivo de trabalho.

**Parágrafo Primeiro** - Além da jornada de 08 (oito) horas diárias e de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, as empresas poderão, através da celebração de TERMO DE ADITAMENTO à presente Convenção, a que desde já se obrigam as respectivas entidades patronal e profissional, contratar empregados mediante outras modalidades de jornada, observadas as condições estabelecidas nesta cláusula, a saber:





**I - JORNADA PARCIAL** - Considera-se jornada parcial aquela cuja duração não exceda 30 (trinta) horas semanais, vedadas as horas extras e obedecidos os seguintes requisitos:

- a) dentro da semana a jornada poderá ser fixada em qualquer período (horas e dias), desde que não exceda o limite de 08 (oito) horas diárias;
- b) o salário do empregado contratado em tempo parcial será proporcional à jornada trabalhada, não podendo ser inferior ao salário hora do empregado paradigma contratado para trabalhar em tempo integral na mesma função ou, inexistindo este, ao salário-hora do piso salarial dessa função;
- c) após cada período de 12 (doze) meses, o empregado terá direito a férias na proporção prevista no art. 130 da CLT;
- d) é vedado descontar do período de férias as faltas do empregado ao serviço;
- e) o período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço.

**II - JORNADA REDUZIDA** - Considera-se jornada reduzida aquela cuja duração seja superior a 30 (trinta) horas e inferior a 44 (quarenta e quatro) horas semanais, obedecidos os seguintes requisitos:

- a) horário contratual;
- b) o salário do empregado contratado para jornada reduzida será proporcional à jornada trabalhada, não podendo ser inferior ao salário hora do empregado paradigma contratado para trabalhar em tempo integral na mesma função ou, inexistindo este, ao salário-hora do piso salarial dessa função;
- c) após cada período de 12 (doze) meses de vigência do Contrato de Trabalho, o empregado com jornada reduzida terá direito a férias de 30 (trinta) dias ou na mesma proporcionalidade prevista no artigo 130 da CLT, conforme o caso.

**III - JORNADA ESPECIAL 12X36** - Jornada de 12 (doze) horas diárias de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de folga ou descanso, observado o seguinte:

- a) as 12 (doze) horas de efetivação no trabalho serão consideradas como horas normais, não sofrendo incidência de adicional extraordinário;
- b) também não serão consideradas como extras as horas laboradas além das 44 (quarenta e quatro) horas semanais, desde que o excesso seja compensado na semana seguinte, o que é próprio dessa modalidade de jornada.

**IV - SEMANA ESPANHOLA** - Fica autorizada a adoção do sistema de compensação de horário denominado "*Semana Espanhola*", que alterna jornada de 48 (quarenta e oito) horas em uma semana e de 40 (quarenta) horas em outra, de modo que a compensação de jornada de uma semana ocorra na semana seguinte, perfazendo a média de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 323, da SDI-I, do TST.

**Parágrafo Segundo** - A solicitação para celebração de TERMO DE ADITAMENTO será encaminhada online ao SINCAMESP que, em conjunto com a entidade laboral, analisará sua admissibilidade.

**09. TRABALHO INTERMITENTE:** Nos termos dos artigos 611-A, VIII; 443 e 452-A, todos da CLT, observadas, ainda, as condições estabelecidas nesta cláusula, fica autorizada a adoção do regime de trabalho intermitente através da celebração de acordo coletivo entre a empresa interessada e o sindicato laboral, sendo obrigatória a assistência do SINCAMESP.

**Parágrafo Primeiro** - Ao final de cada período mensal de prestação de serviços, o empregado receberá o pagamento da remuneração a que tem direito;

**Parágrafo Segundo** - O valor da remuneração do empregado contratado para esta modalidade de trabalho deverá corresponder ao do salário-hora do paradigma exercente da mesma função ou, inexistindo este, ao do salário-hora apurado nos termos das cláusulas nominadas "*Pisos Salariais para Empresas em Geral*", "*Garantia do Comissionista*" e "*Regime Especial de Piso Salarial - REPIS*", conforme o caso, desta Convenção Coletiva.





**Parágrafo Terceiro** - A solicitação para celebração de acordo coletivo prevendo a hipótese será encaminhada online ao SINCAMESP que, em conjunto com a entidade laboral, analisará sua admissibilidade.

**10. REMUNERAÇÃO DO REPOUSO SEMANAL DOS COMISSIONISTAS:** A remuneração do repouso semanal dos comissionistas será calculada tomando-se por base o total das comissões auferidas durante o mês, dividido por 25 (vinte e cinco) e multiplicado o valor encontrado pelos domingos e feriados a que fizerem jus, atendido o disposto no artigo 6º, da Lei nº 605/49.

**11. PRAZO DE PAGAMENTO DAS COMISSÕES:** As comissões apuradas sobre vendas, cujo fechamento não poderá ocorrer antes do dia 23 (vinte e três), deverão ser pagas até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao do fechamento do mês a que corresponderem.

**12. REMUNERAÇÃO DOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA DOS COMISSIONISTAS:** A remuneração dos primeiros quinze dias do auxílio-doença dos comissionistas será calculada pela média das comissões auferidas nos 03 (três) últimos meses trabalhados, imediatamente anteriores ao mês em que deva ser efetuado o pagamento.

**13. REMUNERAÇÃO DAS HORAS EXTRAS DOS COMISSIONISTAS:** O acréscimo salarial de horas extras, em se tratando de comissões, será calculado tomando-se por base o valor da média horária das comissões auferidas nos 03 (três) meses antecedentes, sobre o qual se aplicará o correspondente percentual de acréscimo, multiplicando-se o valor do acréscimo pelo número de horas extras remuneráveis.

**14. INTEGRAÇÃO DAS COMISSÕES NO CÁLCULO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS:** O cálculo da remuneração das férias, do aviso prévio e do 13º salário dos comissionistas, inclusive na rescisão contratual, terá como base a média das remunerações dos 03 (três) últimos meses trabalhados anteriores ao mês de pagamento.

**Parágrafo Único** - Para a integração das comissões no cálculo do 13º salário será adotada a média de outubro a dezembro, podendo a parcela do 13º salário correspondente às comissões de dezembro, ser paga até o 5º (quinto) dia útil de janeiro.

**15. QUEBRA DE CAIXA:** O empregado que exercer a função de caixa terá direito ao recebimento de quebra de caixa mensal no valor de **R\$ 73,00** (setenta e três reais), a partir de 01 de outubro de 2018.

**Parágrafo 1º** - A conferência dos valores do caixa será sempre realizada na presença do respectivo operador e, se houver impedimento por parte da empresa, ficará aquele isento de qualquer responsabilidade.

**Parágrafo 2º** - As empresas que não descontam de seus empregados as eventuais diferenças de caixa, não estão sujeitas ao pagamento da indenização por "quebra-de-caixa" prevista no *caput* desta cláusula.

**16. NÃO INCORPORAÇÃO DE CLÁUSULAS COMO DIREITO ADQUIRIDO:** As garantias previstas nas cláusulas nominadas "*Pisos Salariais para Empresas em Geral*", "*Regime Especial de Piso Salarial - REPIS*", "*Garantia do Comissionista*" e "*Quebra de Caixa*", não se constituirão, sob qualquer hipótese, em salários fixos ou parte fixa dos salários, não estando sujeitas aos reajustes previstos nas cláusulas nominadas "*Reajustamento*" e "*Reajustamento dos Empregados Admitidos de 01/10/17 até 30/09/18*".

**17. APRENDIZES:** Os aprendizes que tenham completado curso de aprendizagem entre 01/10/17 até 30/09/18, terão os reajustes das cláusulas anteriores calculados sobre o salário percebido no dia imediato ao do término do curso, observada a tabela de proporcionalidade prevista na cláusula nominada "*Reajustamento dos Empregados Admitidos de 01/10/17 até 30/09/18*" e as demais cláusulas constantes desta Convenção.

**18. REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS:** As horas extras diárias serão remuneradas com o adicional de 60% (sessenta por cento), incidindo o percentual sobre o valor da hora normal.

**Parágrafo Único** - Quando as horas extras diárias forem eventualmente superiores a 02 (duas), nos termos do artigo 61 da CLT, a empresa deverá fornecer refeição comercial ao empregado que as cumprir.



**19. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS:** As empresas se obrigam a descontar em folha de pagamento e recolher de seus empregados comerciais beneficiários da presente Convenção Coletiva de Trabalho, integrantes da categoria profissional, a título de contribuição assistencial, o percentual de 1% (um por cento) da remuneração mensal do empregado, com exceção do 13º salário, limitado esse desconto ao valor de R\$ 25,00 (vinte reais) por empregado, conforme aprovação na assembleia do Sindicato dos Empregados no Comércio de Cotia e Região, que autorizou a celebração da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

**Parágrafo 1º** - O desconto previsto nesta cláusula está de acordo com a aprovação da Assembleia Geral dos Trabalhadores, bem como às determinações constantes dos autos da Ação Civil Pública nº 1002721-28.2013.5.02.0241, da 1ª Vara do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, transitada em julgado, bem como a decisão de Repercussão Geral, proferida nos autos do Recurso Extraordinário 730.462 - São Paulo - STF - 24/05/2014, segundo a qual a superveniência de decisão do Supremo Tribunal Federal não desconstitui a autoridade de coisa julgada.

**Parágrafo 2º** - A contribuição de que trata esta cláusula será descontada mensalmente, a partir do mês de ABRIL de 2019, exceto no mês em que ocorrer o desconto da contribuição sindical, devendo ser recolhida, impreterivelmente, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao do desconto, exclusivamente em agência bancária constante da guia respectiva, em modelo padrão estabelecido pelo sindicato profissional, ou na rede bancária, quando recolhida através de ficha de compensação (boleto) no modelo padrão estabelecido pelo banco conveniado pela FECOMERCIÁRIOS. O sindicato profissional se encarregará de encaminhar as guias ou boletos às empresas.

**Parágrafo 3º** - A contribuição assistencial não poderá ser recolhida diretamente nos caixas dos sindicatos da categoria profissional, sob pena de arcar a empresa com pagamento dobrado do valor devido à FECOMERCIÁRIOS.

**Parágrafo 4º** - A contribuição mencionada deverá ser recolhida em guia ou boleto bancário. O compartilhamento do total da contribuição será efetuado na proporção de 80% (oitenta por cento) ao sindicato da categoria profissional e 20% (vinte por cento) à FECOMERCIÁRIOS.

**Parágrafo 5º** - As empresas, quando notificadas, deverão apresentar no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as guias de recolhimento da contribuição assistencial, devidamente autenticadas, pela agência bancária, juntamente com livro ou fichas de registro de empregados.

**Parágrafo 6º** - O valor da contribuição assistencial reverterá em prol dos serviços sociais do Sindicato dos Empregados no Comércio de Cotia e Região e do custeio financeiro do Plano de Expansão Assistencial da Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo.

**Parágrafo 7º** - Dos empregados admitidos após a data base será descontado idêntico percentual, a partir do mês de sua admissão, com exceção de quem já tenha recolhido a mesma contribuição em outra empresa. O recolhimento efetuado fora do prazo mencionado no parágrafo primeiro desta cláusula será acrescido de multa de 2% (dois por cento) nos 30 (trinta) primeiros dias. Ocorrendo atraso superior a 30 (trinta) dias, além da multa de 2% (dois por cento), correrão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, sobre o valor principal.





**Parágrafo 8º** - A presente cláusula é inserida na Convenção Coletiva de Trabalho, em conformidade com as deliberações tomadas na Assembleia Geral realizada pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Cotia e Região, que autorizou a celebração da presente norma coletiva, sendo de sua inteira responsabilidade o conteúdo da mesma, ficando isentas as empresas de quaisquer ônus ou consequências perante seus empregados, estando ainda o presente desconto ao abrigo do disposto no artigo 462, da CLT.

**Parágrafo 9º** - O desconto previsto nesta cláusula fica condicionado à não oposição do comerciante, beneficiário da presente Convenção Coletiva de Trabalho, integrante da categoria profissional. A oposição se for de vontade do comerciante, será manifestada por escrito, de próprio punho, com a apresentação de documento. O direito a oposição ao desconto da contribuição assistencial poderá ser exercido até 15 (quinze) dias antes do pagamento mensal dos salários na sede ou subsele do Sindicato dos Empregados no Comércio de Cotia e Região, localizadas, respectivamente, na Avenida Brasil, 21 – Jardim Central – Cotia, e na Rua Mario Scarvance, 463 – Jardim Betânia - CEP: 06730-00 - Vargem Grande Paulista/SP. A manifestação pessoal do comerciante tem a finalidade de informá-lo de todos os benefícios oferecidos pela entidade sindical, bem como, para que tome conhecimento do programa de aplicação dos valores arrecadados.

**Parágrafo 10** – O comerciante que efetuar oposição ao desconto da contribuição assistencial, na forma prevista nesta cláusula e seus parágrafos, deverá entregar a empresa, até 05 (cinco) dias úteis após a sua oposição, cópia do protocolo fornecido pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Cotia e Região, para que a empresa não efetue os descontos convencionados, bem como não efetue a concessão do abono de que trata a cláusula nominada “INCENTIVO À SINDICALIZAÇÃO”.

**Parágrafo 11** - Ocorrendo disputa judicial em que o objeto da demanda envolva os valores previstos nesta cláusula, a empresa deverá dar ciência expressa da ação, através de comunicado via SEDEX, com AR, ao respectivo sindicato da categoria profissional envolvido, acompanhado da comprovação dos descontos e do efetivo recolhimento dos valores reclamados, até o encerramento da instrução processual. Em caso de condenação da empresa na devolução desses valores o sindicato da categoria profissional beneficiário deverá ressarcir-la, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado da sentença condenatória ou da homologação do acordo judicial, mediante ordem de pagamento identificada, sob pena de pagamento em dobro da importância devida.

**Parágrafo 12** - Havendo alteração legal que venha modificar total ou parcialmente as regras da referida contribuição ora estabelecida, esta será objeto de aditamento entre as entidades convenentes mediante provocação do sindicato profissional.

**20. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL:** As empresas da categoria econômica do comércio atacadista de Correlatos, Perfumarias, Cosméticos e Artigos de Tóuador no Estado de São Paulo, representadas pelo SINCAMESP, deverão recolher uma contribuição patronal conforme a seguinte tabela:

| Enquadramento                                     | Valor        |
|---------------------------------------------------|--------------|
| De 00 (zero) a 03 (três) empregados               | R\$ 173,00   |
| De 04 (quatro) a 10 (dez) empregados              | R\$ 346,00   |
| De 11 (onze) a 20 (vinte) empregados              | R\$ 692,00   |
| Demais empresas com mais de 20 (vinte) empregados | R\$ 1.384,00 |



**Parágrafo Primeiro** - O recolhimento deverá ser efetuado de acordo com as instruções contidas no boleto bancário, que será fornecido pelo SINCAMESP às empresas.

**Parágrafo Segundo** - O recolhimento da contribuição patronal efetuado fora de prazo será acrescido de 2% (dois por cento) nos 30 (trinta) primeiros dias, mais 1% (um por cento) por mês subsequente de atraso, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

**Parágrafo Terceiro** - É devida apenas uma única contribuição por empresa, que englobará os empregados da matriz e de todas as filiais existentes na base territorial do SINCAMESP em 30 de setembro de 2018.

**21. COMPROVANTES DE PAGAMENTO DOS SALÁRIOS:** As empresas ficam obrigadas a fornecer comprovantes de pagamento dos salários e respectivos depósitos do FGTS, com discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, contendo a identificação da empresa e do empregado.

**22. GARANTIA NA ADMISSÃO:** Admitido o empregado para a função de outro dispensado sem justa causa, salvo se exercendo cargo de confiança, será assegurado àquele salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

**23. CHEQUES DEVOLVIDOS:** Os empregados que receberem cheques de clientes e que não atendam as normas e requisitos administrativos da empresa ficarão sujeitos ao desconto dos valores correspondentes em seus salários, se esses cheques forem devolvidos pelos bancos sacados.

**24. ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS:** Atendida a ordem de prioridade estabelecida no artigo 75 do Decreto 3.048/99 e o entendimento da Súmula nº 15 do TST, serão reconhecidos os atestados e/ou declarações de médicos e/ou odontológicos firmados por profissionais habilitados junto ao sindicato profissional ou por médicos/odontólogos dos órgãos da saúde estadual ou municipal, bem como profissionais das empresas de saúde conveniadas com o empregador.

**Parágrafo único** - Os atestados médicos deverão obedecer aos requisitos previstos na Portaria MPAS nº. 3.291/84, indicando, inclusive, o diagnóstico codificado, conforme o Código Internacional de Doenças (CID), nesse caso, com a concordância do empregado, bem como deverão ser apresentados à empresa por qualquer meio, inclusive eletrônico, em até 5 (cinco) dias de sua emissão.

**25. GARANTIA DE EMPREGO DO FUTURO APOSENTADO:** Fica assegurado aos empregados em geral, sejam homens ou mulheres, em vias de aposentadoria, nos prazos mínimos legais, de conformidade com o previsto nos termos do artigo 188 do Decreto nº 3.048/99, garantia de emprego, como segue:

| TEMPO DE TRABALHO NA MESMA EMPRESA | ESTABILIDADE |
|------------------------------------|--------------|
| 20 anos ou mais                    | 02 anos      |
| 10 anos ou mais                    | 01 ano       |
| 05 anos ou mais                    | 06 meses     |

**Parágrafo Primeiro** - Para a concessão das garantias acima, o(a) empregado(a) deverá apresentar, comprovante fornecido pelo INSS, nos termos do artigo 130 do Decreto nº 3.048/99, no prazo máximo de 30 dias após a sua emissão, que ateste, respectivamente, os períodos de 02 (dois) anos, 01 (um) ano ou 06 (seis) meses restantes para a implementação do benefício. A contagem da estabilidade inicia-se a partir da apresentação dos comprovantes pelo empregado, limitada ao tempo que faltar para aposentar-se.

**Parágrafo Segundo** - A concessão prevista nesta cláusula ocorrerá uma única vez, podendo a obrigação ser substituída por uma indenização correspondente aos salários do período não cumprido ou não implementado da garantia, não se aplicando nas hipóteses de encerramento das atividades da empresa e dispensa por justa causa ou pedido de demissão.

**Parágrafo Terceiro** - O empregado que deixar de apresentar o comprovante fornecido pelo INSS no prazo estipulado no parágrafo 1º, ou de pleitear a aposentadoria na data em que adquirir essa condição, não fará jus à garantia de emprego e/ou indenização correspondentes, previstas no parágrafo anterior.





**Parágrafo Quarto** - Na hipótese de legislação superveniente que vier a alterar as condições para aposentadoria em vigor, esta cláusula ficará sem efeito.

**26. GARANTIA DE EMPREGO AO COMERCIÁRIO EM IDADE DE PRESTAR O SERVIÇO MILITAR:** Fica assegurada garantia de emprego provisória ao comerciário em idade de prestar serviço militar obrigatório, inclusive Tiro de Guerra, a partir da data do alistamento compulsório, desde que este seja realizado no período de 02 de janeiro até 30 de junho do ano em que o alistando complete 18 anos, até 60 (sessenta) dias após o término do serviço militar ou da dispensa de incorporação, o que primeiro ocorrer.

**Parágrafo único** - Estarão excluídos da hipótese prevista no *caput* desta cláusula os refratários, omissos, desertores e facultativos.

**27. GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE:** Fica assegurado o emprego à gestante, desde a confirmação da gravidez até 75 (setenta e cinco) dias após o término da licença maternidade, salvo as hipóteses de dispensa por justa causa e pedido de demissão.

**Parágrafo único** - A garantia prevista nesta cláusula poderá ser substituída por indenização correspondente aos salários ainda não implementados do período da garantia.

**28. INCENTIVO À SINDICALIZAÇÃO:** Como incentivo a participação dos trabalhadores na Entidade Sindical da categoria profissional, os comerciários que se associarem ou recolherem a contribuição assistencial, receberão alternativamente, folga compensatória ou abono pecuniário, observado o seguinte:

- a) até 90 (noventa) dias de contrato de trabalho na empresa, o empregado não faz jus ao benefício;
- b) de 91 (noventa e um) dias até 180 (cento e oitenta) dias de contrato de trabalho na empresa, o empregado receberá à título de abono, valor equivalente a 1 (um) dia do seu salário, ou 1 (uma) folga compensatória;
- c) acima de 180 (cento e oitenta) dias de contrato de trabalho na empresa, o empregado receberá à título de abono, valor equivalente a 2 (dois) dias do seu salário, ou 2 (duas) folgas compensatórias.

**Parágrafo 1º** - O pagamento do abono pecuniário, obedecida a proporcionalidade acima, deverá ser feito no mês de MAIO de 2019. Na hipótese de conversão do abono em folga compensatória, o descanso deverá ser gozado até o final da vigência do presente instrumento.

**Parágrafo 2º** - A conversão do abono em descanso, poderá ser exercida pelas empresas associadas ao SINCAMESP ou que, espontaneamente, recolherem a contribuição patronal destinada ao custeio das negociações coletivas. Nos demais casos, o benefício deverá ser concedido, necessariamente, na forma de abono.

**Parágrafo 3º** - As empresas que, por liberalidade, tenham antecipado a concessão de abono, à título do "dia do comerciário" previsto na cláusula nº 28, da Convenção Coletiva de Trabalho 2017/2018, ficarão dispensadas do cumprimento desta cláusula, desde que comprovada a concessão do benefício, quando solicitado.

**29. COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO:** A compensação da duração diária de trabalho, obedecidos os preceitos legais, fica autorizada, atendidas as seguintes regras:

- a) Manifestação de vontade por escrito, por parte do empregado, assistido o menor pelo seu representante legal, em instrumento individual ou plúrimo, no qual conste o horário normal de trabalho e o período compensável das horas excedentes;
- b) Não estarão sujeitas a acréscimo salarial as horas suplementares trabalhadas, desde que compensadas dentro de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data do trabalho extraordinário, ficando vedado o acúmulo individual de saldo de horas extras superior a 120 (cento e vinte) horas;





c) As horas extras trabalhadas, não compensadas no prazo acima previsto, ficarão sujeitas à incidência do adicional de 60% (sessenta por cento), sobre o valor da hora normal;

d) As regras constantes desta cláusula serão aplicáveis, no caso do menor, ao trabalho em horário diurno, isto é, até as 22h00min (vinte e duas) horas, obedecido, porém, o disposto no inciso I do artigo 413 da CLT;

e) Cumpridos os dispositivos desta cláusula, as entidades signatárias da presente Convenção se obrigam, quando solicitadas, a dar assistência sem ônus para as partes, salvo o da publicação de editais, nos acordos que venham a ser celebrados entre empregados e empregadores, integrantes das respectivas categorias, na correspondente base territorial;

f) Para o controle das horas extras e respectivas compensações, ficam os empregadores obrigados a fornecer aos empregados, até o 5º (quinto) dia do mês subsequente ao trabalhado, comprovantes individualizados onde conste o montante das horas extras laboradas no mês e o saldo eventualmente existente para compensação e o prazo limite para tal.

**30. VEDAÇÃO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL DURANTE O AVISO PRÉVIO:** Durante o prazo de aviso prévio dado por qualquer das partes, salvo o caso de reversão ao cargo efetivo por exercentes de cargo de confiança, ficam vedadas alterações nas condições de trabalho, inclusive transferência de local de trabalho, sob pena de rescisão imediata do contrato, respondendo o empregador pelo pagamento do restante do aviso prévio.

**31. FORNECIMENTO DE UNIFORMES:** Quando o uso de uniformes, equipamentos de segurança, macacões especiais, for exigido pelas empresas, ficam estas obrigadas a fornecê-los gratuitamente aos empregados, salvo injustificado extravio ou mau uso.

**32. INÍCIO DAS FÉRIAS:** O início das férias não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado, ou dias já compensados, sendo vedada sua concessão no período de 2 (dois) dias que antecedem feriados ou dias de repouso semanal remunerado.

**33. FÉRIAS COLETIVAS (NATAL E ANO NOVO):** Na hipótese de férias coletivas no mês de dezembro, recaindo Natal e Ano Novo no período de segunda a sexta-feira, os empregados farão jus ao acréscimo de 02 (dois) dias em suas férias.

**34. COINCIDÊNCIA DAS FÉRIAS COM CASAMENTO:** Fica facultado ao empregado gozar férias no período coincidente com a data de seu casamento, condicionada a faculdade a não coincidência com o mês de pico de vendas da empresa, por ela estabelecido, e comunicação à empresa com 60 (sessenta) dias de antecedência.

**35. ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO:** As empresas se obrigam ao pagamento do adiantamento de 50% (cinquenta por cento) do 13º salário, desde que requerido por ocasião do aviso de férias.

**36. ASSISTÊNCIA JURÍDICA:** A empresa proporcionará assistência jurídica integral ao empregado que for indiciado em inquérito criminal ou responder a ação penal por ato praticado no desempenho normal das suas funções e na defesa do patrimônio da empresa.

**37. ABONO DE FALTA À MÃE COMERCIÁRIA:** A comerciar que deixar de comparecer ao serviço para atender enfermidade de seus filhos menores de 14 (quatorze) anos, ou inválidos ou incapazes, comprovada nos termos da cláusula nominada "Atestados Médicos e Odontológicos", terá suas faltas abonadas até o limite máximo de 15 (quinze) dias, durante o período de vigência da presente convenção.

**38. ABONO DE FALTA AO COMERCIÁRIO ESTUDANTE:** O empregado estudante que deixar de comparecer ao serviço para prestar exames finais que coincidam com o horário de trabalho ou, no caso de vestibular, este limitado a um por ano, terá suas faltas abonadas desde que, em ambas as hipóteses, haja comunicação prévia às empresas com antecedência de 05 (cinco) dias e com comprovação posterior.

**39. SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO:** Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter mamente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído.





**40. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA:** Fica vedada a celebração de contrato de experiência quando o empregado for readmitido para o exercício da mesma função na empresa.

**41. ADIANTAMENTO DE SALÁRIO (VALE):** As empresas concederão no decorrer do mês um adiantamento de salário aos empregados, ressalvada a hipótese do fornecimento concomitante de "vale-compra" ou qualquer outro concedido, prevalecendo, nesses casos, apenas um deles.

**42. FALECIMENTO DE SOGRO OU SOGRA, GENRO OU NORA:** No caso de falecimento de sogro ou sogra, genro ou nora, o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço nos dias do falecimento e do sepultamento, sem prejuízo do salário.

**43. AUXÍLIO-FUNERAL:** Na ocorrência de falecimento do empregado, as empresas indenizarão o beneficiário com valor equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor do salário de admissão previsto na alínea "a" da cláusula nominada "*Pisos Salariais para Empresas em Geral*", para auxiliar nas despesas com o funeral.

**44. AUTORIZAÇÃO DE DESCONTO:** Os descontos efetuados nas verbas salariais e/ou indenizatórias do empregado, desde que por ele autorizados por escrito, serão válidos de pleno direito.

**Parágrafo Único** - Os descontos objetos desta cláusula compreendem os previstos no artigo 462 da CLT e os referentes a seguro de vida em grupo, assistência médica e/ou odontológica, seguro saúde, mensalidades de grêmios associativos ou recreativos dos empregados, cooperativas de crédito mútuo e de consumo, desde que o objeto dos descontos tenha direta ou indiretamente beneficiado o empregado e/ou seus dependentes.

**45. TRABALHO AOS DOMINGOS:** Atendido ao disposto na Lei n.º 605/49 e em seu Decreto Regulamentador n.º 27.048/49, e/c o artigo 6º da Lei n.º 10.101/00, alterada pela Lei n.º 11.603/07, bem como na legislação municipal aplicável, fica autorizado o trabalho aos domingos no comércio em geral, nas seguintes modalidades e desde que atendidas as seguintes regras:

a) trabalho em domingos alternados (1X1), ou seja, a cada domingo trabalhado segue-se outro domingo, necessariamente, de descanso, a título de DSR, devendo este ser concedido, no máximo, após 06 (seis) dias de trabalho consecutivos;

b) adoção do sistema 2X1 (dois por um), ou seja, a cada dois domingos trabalhados, segue-se outro, necessariamente, de descanso, a título de DSR, devendo este ser concedido, no máximo, após 06 (seis) dias de trabalho consecutivos;

c) adoção do sistema 2X2, ou seja, a cada dois domingos trabalhados corresponderá o mesmo número de domingos de descanso, a título de DSR, devendo este ser concedido, no máximo, após 06 (seis) dias de trabalho consecutivos, situação permitida desde que haja a elaboração de escala de trabalho com antecedência mínima de 90 (noventa) dias;

d) ressarcimento de despesas com transporte, de ida e volta, sem nenhum ônus ou desconto para o empregado;

e) jornada de 08 (oito) horas, remunerada como dia normal de trabalho;

f) remuneração da hora extra com 60% (sessenta por cento) quando a jornada exceder a 08 (oito) horas diárias, vedada a compensação, nos termos da cláusula nominada "*Compensação de Horário de Trabalho*".

**Parágrafo Primeiro** - Quando a jornada de trabalho for de 06 (seis) ou mais horas, as empresas fornecerão refeição aos empregados, em refeitório próprio, se houver. Não existindo refeitório, pagarão ao empregado o valor de **R\$ 25,00** (vinte e cinco reais) ou concederão documento-refeição de igual valor, não sendo permitida a concessão de "*marmiteix*".

**Parágrafo Segundo** - Serão nulos de pleno direito, não tendo eficácia ou validade, acordos individuais ou coletivos celebrados em condições inferiores às aqui estabelecidas.





**Parágrafo Terceiro** - O disposto nesta cláusula não desobriga as empresas a satisfazer as demais exigências dos poderes públicos em relação à abertura de seu estabelecimento.

**Parágrafo Quarto** - o não cumprimento do disposto nesta cláusula ensejará o pagamento da multa prevista na cláusula nominada "Multa";

**46. TRABALHO EM FERIADOS:** Na forma da Lei nº 605/1949 e de seu Decreto Regulamentador nº 27.048/1949, c/c o artigo 60 da Lei nº 10.101, de 19/12/2000, alterada pela Lei nº 11.603/2007, bem como da legislação municipal aplicável, fica autorizado o trabalho em feriados no comércio em geral, com exceção dos dias 25 de dezembro (Natal) e 1º de janeiro (Confraternização Universal), desde que atendidas as seguintes regras:

a) comunicação da empresa ao sindicato patronal da intenção de funcionamento e trabalho no feriado, com antecedência de 07 (sete) dias em relação a cada feriado;

b) manifestação de vontade por escrito, por parte do empregado, assistido o menor por seu representante legal, em instrumento individual ou plúrimo, do qual conste:

I - o feriado a ser trabalhado;

II - a discriminação da jornada a ser desenvolvida em cada um.

c) pagamento em dobro das horas efetivamente trabalhadas no feriado. Para os comissionistas puros o cálculo dessa remuneração corresponderá ao valor de mais 01 (um) descanso semanal remunerado.

d) não inclusão das horas trabalhadas nos feriados no sistema de compensação de horário de trabalho previsto na cláusula nominada "Compensação de Horário de Trabalho";

e) ressarcimento de despesas com transporte, de ida e volta, sem nenhum ânus ou desconto para o empregado;

**Parágrafo Primeiro** - A concessão do DSR, gozado ou indenizado, não desobriga a empresa do pagamento das horas em dobro trabalhadas nos feriados, não podendo o DSR ser computado para a dobra aqui prevista.

**Parágrafo Segundo** - Independentemente da jornada, as empresas que têm cozinha e refeitórios próprios, e fornecem refeições, nos termos do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, fornecerão alimentação nesses dias ou, fora dessas situações, documento refeição ou indenização em dinheiro, conforme segue, não sendo permitida a concessão de "marmitex":

I - empresas com até 100 .....R\$ 36,00 (trinta e seis reais);

II - empresas com mais de 100.....R\$ 44,00 (quarenta e quatro reais).

**Parágrafo Terceiro** - Fica expressamente proibida a estipulação de jornada no feriado superior àquela normalmente cumprida.

**Parágrafo Quarto** - A recusa ao trabalho em feriados não se constituirá em infração contratual e nem poderá significar qualquer sanção ao empregado. Entretanto, caso o empregado assine o termo concordando com o trabalho, sua ausência aos serviços no feriado designado será considerada falta injustificada, sujeitando-o às penalidades legais.

**Parágrafo Quinto** - Serão nulos de pleno direito, não tendo eficácia ou validade, acordos celebrados em limites inferiores aos ora estabelecidos, sendo indispensável, mesmo em ajustes com maiores concessões aos empregados, a assistência conjunta das entidades sindicais convenientes, que avaliarão conjuntamente a admissibilidade do pleito em cada caso.

**Parágrafo Sexto** - Ensejará hora extra remunerada com adicional de 100% (cem por cento) o acréscimo da jornada no feriado em limites superiores aos da jornada diária normal.





**Parágrafo Sétimo** - O trabalho nesses dias não será obrigatório para os empregados, cabendo aos mesmos a faculdade de opção.

**Parágrafo Oitavo** - O disposto nesta cláusula não desobriga as empresas de satisfazer as demais exigências dos poderes públicos em relação à abertura de seu estabelecimento, nem tampouco as demais condições desta norma.

**Parágrafo Nono** - Quando o feriado recair no domingo prevalece o convencionando para o trabalho no feriado, sem prejuízo do DSR.

**Parágrafo Dez** - O DSR não poderá ser concedido após o 7º (sétimo) dia consecutivo de trabalho.

**Parágrafo Onze** - O não cumprimento do disposto nesta cláusula ensejará o pagamento da multa prevista na cláusula denominada "*Multa*".

**47. TRABALHO NO DIA 1º DE MAIO:** Para o trabalho no dia 1º de maio ficam definidas as seguintes regras especiais, sem prejuízo do disposto no parágrafo terceiro da cláusula anterior:

- I - limite máximo de 06 (seis) horas de trabalho;
- II - proibição de horas extras que, uma vez verificadas, sofrerão acréscimo do percentual de 200% (duzentos por cento);
- III - pagamento em dobro das horas trabalhadas (12 horas), sem prejuízo do DSR;
- IV - pagamento de R\$ 49,00 (quarenta e nove reais) em vale compras ou dinheiro;
- V - ressarcimento de despesas com transporte de ida e volta, sem nenhum ônus ou desconto para o empregado.

**Parágrafo Único** - O descumprimento de qualquer disposição desta cláusula ensejará para a empresa infratora multa de **R\$ 472,00 (quatrocentos e sessenta e dois reais)** por empregado.

**48. TRABALHO EM FERIADOS - PRÊMIO:** Para os empregados que durante o período de vigência desta Convenção se ativarem em feriados, será concedido, como prêmio, uma folga de 03 (três) dias a serem gozados ao final de seu período de férias.

**Parágrafo Único** - Este benefício não se incorpora ao período de férias para efeito de cálculo do terço adicional e demais incidências.

**49. CONTROLE ALTERNATIVO ELETRÔNICO DE JORNADA DE TRABALHO:** Ficam as empresas autorizadas a adotar sistemas eletrônicos alternativos de controle de jornada de trabalho, conforme previsão da Portaria nº 373, de 25 de fevereiro de 2011, do Ministério do Trabalho, desde que observado o seguinte:

**Parágrafo Primeiro** - A adoção de sistema alternativo que melhor atenda ao sistema de controle de jornada da empresa deve cumprir as exigências que se seguem:

- I - disponível no local de trabalho;
- II - permitir a identificação de empregador e empregado;
- III - possibilitar, através da central de dados, a extração eletrônica e impressa do registro das marcações realizadas pelo empregado.

**Parágrafo Segundo** - Ficam as empresas desobrigadas a utilizar mecanismo impressor em bobina de papel, integrado ao relógio de ponto.

**Parágrafo Terceiro** - As empresas disponibilizarão para todos os seus empregados, mensalmente, cópia de seu registro de ponto.



**Parágrafo Quarto** - Os sistemas alternativos eletrônicos de controle de jornada de trabalho não podem e não devem admitir:

- I - restrições à marcação do ponto;
- II - marcação automática do ponto;
- III - exigência de autorização prévia para marcação de sobrejornada; e,
- IV - a alteração ou eliminação dos dados registrados pelo empregado.

**50. MULTA:** Fica estipulada multa no valor de **R\$ 73,00** (sessenta e três reais), a partir de 01 de outubro de 2018, por empregado, pelo descumprimento das obrigações de fazer contidas no presente instrumento, em favor do prejudicado.

**51. ACORDOS COLETIVOS:** As entidades convenentes, objetivando o aprimoramento das relações trabalhistas e a solução de problemas envolvendo seus representados, obrigam-se à negociação e à celebração conjunta de termos de compromisso, ajustes de conduta ou acordos coletivos, envolvendo quaisquer empresas, associadas ou não, que integrem a respectiva categoria econômica, nos termos do disposto no inciso VI, do art. 8º da Constituição Federal, sob pena de ineficácia e invalidade dos instrumentos pactuados.

**Parágrafo primeiro** - Para os fins do disposto no caput, as empresas interessadas deverão dar ciência ao respectivo Sindicato Patronal para assumir a direção dos entendimentos entre os interessados, nos termos do disposto no art. 617 da CLT, devendo dar ciência ao Sindicato profissional no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data do recebimento do pedido.

**Parágrafo segundo** - Na hipótese do Sindicato Profissional tomar ciência diretamente pela empresa interessada em firmar acordo coletivo, este deverá notificar em 24 horas, contados da data do recebimento do pedido, a Entidade Patronal respectiva, que deverá apreciar a proposta e remeter resposta ao Sindicato Profissional no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

**Parágrafo terceiro:** A ausência de manifestação e interesse por parte da entidade patronal no acompanhamento das empresas nas negociações, no prazo assinalado, implica na concordância tácita dos termos e acordos coletivos firmados entre o sindicato profissional e as empresas.

**52. COMUNICAÇÃO PRÉVIA:** A entidade sindical representante da categoria profissional se obriga, na hipótese de convocação de empresas em razão de denúncias de irregularidades em face da legislação ou de descumprimento desta Convenção, a comunicar, previamente, ao **SINCAMESP** para que, sempre que possível, este preste assistência e acompanhe suas representadas.

**53. PARTICIPAÇÃO DOS TRABALHADORES NOS LUCROS OU RESULTADOS:** As empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho que, na medida de suas possibilidades e critério de administração, desejarem negociar com seus empregados a participação nos lucros ou resultados, na forma prevista na Lei nº 10.101/2000, deverão valer-se da assessoria de suas respectivas entidades sindicais, que constituirão comissão intersindical para oferecer orientação e apoio na implantação do programa.

**54. GARANTIA DE EMPREGO - RETORNO DO AUXÍLIO DOENÇA:** Ao comerciário que retorna ao trabalho em razão de afastamento por doença, fica assegurada a manutenção de seu contrato de trabalho pelo período de 30 (trinta) dias, a partir da alta previdenciária.

**55. GARANTIA DE EMPREGO APÓS RETORNO DAS FÉRIAS** - O empregado que retornar de férias não poderá ser dispensado pelo período correspondente aos dias de férias gozadas, contados a partir do primeiro dia do retorno ao trabalho, limitado a 30 (trinta) dias no ano, sendo facultada à empresa o pagamento da indenização da garantia relativa ao período remanescente quando da rescisão contratual, salvo em relação aos dias convertidos em pecúnia.





**56. ASSISTÊNCIA NAS RESCISÕES DOS CONTRATOS DE TRABALHO:** As empresas aderentes ao REGIME ESPECIAL DE PISO SALARIAL - REPIS nos termos da cláusula nominada "*Regime Especial de Piso Salarial - REPIS*", deverão, obrigatoriamente, sob pena de nulidade do instrumento rescisório, submeter as rescisões contratuais de seus empregados ao *Sindicato dos Empregados no Comércio de Cotia e Região* que, em face da regularidade do pagamento das verbas rescisórias especificadas, emitirá o Termo de Assistência na Rescisão do Contrato de Trabalho, mediante o pagamento, pela empresa, de uma taxa retributiva pelo serviço, a ser fixada de comum acordo pelas entidades patronal e laboral.

**Parágrafo Primeiro** - No ato do procedimento previsto no *caput*, as empresas aderentes ao REPIS, deverão exibir o Certificado de Adesão ao REPIS, a que se refere a cláusula nominada "*Regime Especial de Piso Salarial - REPIS*", comprovando sua adequação às normas da presente Convenção Coletiva de Trabalho e demais exigências legais previstas na CLT.

**Parágrafo Segundo** - Eventuais multas apuradas pela falta de adequação da empresa às normas desta Convenção Coletiva deverão ser discriminadas e pagas no ato da assistência da rescisão contratual.

**Parágrafo Terceiro** - A entidade sindical patronal encaminhará, mensalmente, ao sindicato laboral, para fins estatísticos e de verificação em procedimentos de rescisão contratual, relação das empresas que receberam o CERTIFICADO DE ADESÃO AO REPIS.

**Parágrafo Quarto** - A regularidade do pagamento das verbas rescisórias em eventual questionamento decorrente de atos fiscalizatórios do Ministério do Trabalho ou em eventuais reclamações trabalhistas perante a Justiça do Trabalho, será comprovada por meio do Termo de Assistência na Rescisão do Contrato de Trabalho, previsto nesta cláusula.

**Parágrafo Quinto** - A empresa comunicará ao empregado, por escrito, a data, local e hora da realização do ato de assistência na rescisão do contrato de trabalho.

**Parágrafo Sexto** - As empresas ficam obrigadas a fornecer as despesas de transporte dos empregados que forem chamados para assistência da rescisão contratual fora da cidade onde prestavam seus serviços.

**Parágrafo Sétimo** - Em caso de não comparecimento do empregado, o sindicato laboral deverá fornecer ao empregador o documento comprobatório do comparecimento da empresa, desde que comprovado que o comerciante foi avisado da data, hora e local especificados para a prática do ato previsto no *caput*.

**Parágrafo Oitavo** - Nas rescisões por justa causa o sindicato da categoria profissional limitar-se-á ao ato de consignar sua assistência nos pagamentos efetuados.

**Parágrafo Nono** - Qualquer que seja a forma de dissolução contratual, o Termo de Assistência na Rescisão do Contrato de Trabalho terá eficácia liberatória geral das verbas consignadas.

**Parágrafo Dez** - O procedimento estabelecido nesta cláusula poderá ter a participação do respectivo sindicato patronal, mediante a celebração de convênio a ser assinado por ambas as representações.

**57 - GRUPO ECONÔMICO - CARACTERIZAÇÃO:** A caracterização de grupo econômico, para efeitos de reconhecimento de vínculo empregatício e de responsabilidades decorrentes das relações de trabalho, inclusive para aplicação dos dispositivos desta norma, não depende da mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração cumulativa do interesse integrado, da efetiva comunhão de interesses e da atuação conjunta das empresas dele integrantes, nos termos do disposto no § 32, do art. 29, da CLT.

**58 - DISPENSA POSTERIOR À DATA BASE:** Ocorrendo a dispensa após a data base, considerando a projeção do aviso prévio - Súmula 182 do Tribunal Superior do Trabalho (TST) - o empregado somente fará jus à percepção da diferença decorrente da aplicação do novo percentual de correção salarial.





**59. TERMO DE QUITAÇÃO ANUAL DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS:** O TERMO DE QUITAÇÃO ANUAL DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS de que trata o artigo 507-B, da CLT, bem como o ACORDO EXTRAJUDICIAL entre empregado e empregador de que trata o artigo 855-B da CLT, deverão ser submetidos ao órgão mencionado na cláusula nominada "*Comissão Paritária de Conciliação Prévia do Comércio de Osasco*", perante a qual serão formalizadas as petições conjuntas de HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL desses acordos.

**60. ABRANGÊNCIA:** A presente Convenção se aplica exclusivamente, para os empregados em empresas atacadistas de perfumarias, cosméticos, artigos de tocador e correlatos dos municípios de Cotia, Embu-Guaçu, Itapeverica da Serra, Juquitiba, São Lourenço da Serra e Vargem Grande Paulista.

**61. FORO COMPETENTE:** As dúvidas e controvérsias oriundas do descumprimento das cláusulas contidas na presente Convenção serão dirimidas pela Justiça do Trabalho.

**62. PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA, OU REVOGAÇÃO TOTAL OU PARCIAL:** Nos casos de prorrogação, revisão, denúncia, ou revogação total ou parcial desta convenção, serão observadas as disposições constantes do artigo 615 da Consolidação das Leis do Trabalho.

**63. VIGÊNCIA:** A presente Convenção terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir de 01 de outubro de 2018 até 30 de setembro de 2019.

**Parágrafo Único -** Os efeitos desta norma se estenderão até a celebração de nova Convenção, respeitado o prazo limite de 02 (dois) anos, consoante o disposto no artigo 614, parágrafo terceiro da CLT.

São Paulo, SP, 18 de março de 2019.

**SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE COTIA E REGIÃO**

  
**JOSE DE SOUSA VILARIM**  
PRESIDENTE

**SINCAMESP - SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE DROGAS,  
MEDICAMENTOS, CORRELATOS, PERFUMARIAS, COSMÉTICOS  
E ARTIGOS DE TOCADOR NO ESTADO DE SÃO PAULO**

  
**REINALDO MASTELLARO**  
PRESIDENTE

  
**SUELEN ALVES SANCHEZ**  
OAB/SP/315.671